TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 0501760-64.2018.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0501760-64.2018.8.05.0103 APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, GIOVANE GOMES DOS SANTOS, IVANA LIMA BORGES ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADOS: GIOVANE GOMES DOS SANTOS, IVANA LIMA BORGES, PAMERA DE CACIA MELGAÇO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADOR: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS TENTADOS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VERIFICADA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE DISSOCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO CARACTERIZADO. RECURSO DEFENSIVO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO E DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. Ao Ministério Público é assegurado o direito de interpor apelação, a teor do art. 593, III, alínea d, do CPP, inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, conforme disposto no art. 577 do CPP. Preliminar rejeitada. A decisão do Conselho de Sentença será considerada manifestamente contrária à prova dos autos, quando totalmente improcedente, sem respaldo nos elementos fáticoprobatórios produzidos na instrução do feito. O acolhimento pelos Jurados de uma das versões apresentadas nos autos, não autoriza a reforma no decisio emanado do Júri Popular, em homenagem à sua soberania. Inviável o reconhecimento da existência de desígnios autônomos, pois não há como caracterizar a natureza da intenção do réu em relação a cada uma das vítimas, tampouco afirmar que são diversos, devendo ser mantido o concurso formal próprio. Na hipótese do crime de homicídio tentado, em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal - dois terços -, considerado o iter criminis percorrido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501760-64.2018.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, figurando como apelantes e apelados, simultaneamente, o Ministério Público, Giovane Gomes dos Santos, Ivana Lima Borges e Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do Ministério Público e conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por Giovane Gomes dos Santos e Ivana Lima Borges, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0501760-64.2018.8.05.0103) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença (id. 29063735), prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara do Júri da comarca de Ilhéus, que pronunciou os réus Giovane Gomes dos Santos e Ivana Lima Borges como incursos no art. 121, § 2º, inciso III, V e VII, c/c artigo 14, II e artigo 288 todos do Código Penal e Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos, pelo art. 288, sendo absolvida sumariamente pelo crime do art. 121, c\c art. 14 do Código Penal. Submetidos a julgamento, decidiu o Tribunal do Júri pela condenação dos réus Giovane e Ivana pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos III e

VII, do Código Penal, na forma tentada por três vezes, tendo o Magistrado a quo dosado a reprimenda definitiva de Giovane Gomes dos Santos em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e a de Ivana Lima Borges em 05 (cinco) anos de reclusão em regime aberto (id. 29064387 a 29064390). Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos foi absolvida pelo crime do art. 288 do Código Penal. Por fim, foi revogada a prisão de Giovane Gomes dos Santos em razão do regime fixado. Inconformada com o r. decisio, a defesa dos réus Giovane Gomes dos Santos e Ivana Lima Borges interpôs recurso de Apelação (290644054), com suas respectivas razões apresentadas pela Defensoria Pública no id. 29064434, pelas quais requer a incidência da fração de 2\3 pela tentativa para o apelante Giovane Gomes dos Santos e aplicação da "pena de 4 anos e 6 meses, em conformidade com a redução em patamar máximo de 2/3 reconhecida pelo próprio juízo, prevista no art. 14, parágrafo único do Código Penal" com relação à apelante Ivana Lima Borges. O Ministério Público, por sua vez, manejou a presente apelação id. 29064406, com suas razões no id. 29064414, pleiteando, tendo em vista a absolvição de Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos, a anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, por ser contrário às provas dos autos e a reforma da sentença, para redimensionar as penas aplicadas aos condenados Giovane Gomes dos Santos e Ivana Lima Borges, em razão do concurso formal impróprio. Em sede de contrarrazões, a Defensoria Pública pugnou pelo não conhecimento do recurso ministerial que requereu que a ré Pâmera fosse submetida a novo júri, já que "o recurso previsto no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, por uma leitura constitucional, histórica e principiológica deste dispositivo, amparada por documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e pelo próprio Direito Comparado, há de ser considerado RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA" e, no mérito, pela improcedência (id. 29064442). Quanto ao recurso apresentado em desfavor dos Réus Giovane e Ivana, a improcedência do mesmo (id. 29064443). Na seguência, o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa, mantendo a sentença nos pontos atacados (id. 29064444). A Procuradoria de Justiça opina "pelo improvimento do recurso do Ministério Público e pelo provimento parcial da apelação interposto pelos acusados, tão somente para que seja reajustado o quantum de pena aplicado em relação à ré Ivana Lima Borges" (id. 49070467). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0501760-64.2018.8.05.0103) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06/04/2018 por volta das 19h, na avenida 13 de maio, Bairro Pontal, Ilhéus, os denunciados, agindo em comunhão de desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Thiago Rodrigues Almeida, José Luciano Alves da Silva e Luiz Cláudio Pereira dos Anjos. Segundo consta, as vítimas estavam em uma viatura despadronizada e os denunciados, ao perceberem que estavam sendo seguidos pelos policiais, atiraram diversas vezes contra o veículo, não atingindo as vítimas por erro de pontaria. Ainda, relata que as vítimas seguiram os denunciados por estarem monitorando integrantes de facção criminosa, tendo o motorista tentado fugir já que transportavam grande quantidade de armas e munições, vindo a colidir em uma árvore. Nesse momento, o denunciado Giovane Gomes dos Santos e os falecidos Leandro Nascimento de Brito e Rafael Silva da Conceição, desceram do carro e atiraram contra os policiais no veículo. As denunciadas Ivana Lima Borges e Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos, faziam parte da quadrilha e na bolsa da Ivana foram encontradas diversas munições, sendo que esta forneceu as armas e munições utilizados pelos outros réus. Inicialmente, em relação à alegação da defesa de que a Apelação apresentado pelo Ministério Público não deve ser conhecida, já que o recurso previsto no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, deve ser entendido como exclusivo da defesa, não comporta guarida, pois "negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012)". Vale salientar que o Código de Processo Penal explicitamente prevê, no art. 593, § 3º, que, caso o Tribunal ad quem se convença que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dará provimento ao apelo para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, entretanto, pelo mesmo motivo, segunda Apelação. Desta forma, conheço a Apelação. No mérito, em relação à Ré Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos, sustenta o Ministério Público a ocorrência de julgamento divorciado das provas dos autos. Cumpre destacar que a Constituição da Republica, ex vi art. 5º, XXXVIII, alíneas c e d, definiu a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao tempo em que assegurou a soberania dos seus veredictos. Da mesma forma, o legislador infraconstitucional, também estabeleceu a competência do Júri para decidir sobre os crimes conexos (art. 76, I e 78, I ambos do CPP), bem como optou por relativizar sua soberania, possibilitando a revisão das decisões emanadas pelo Júri Popular, em caráter excepcional, quando a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos. Sobre o tema, ensina o professor Eugênio Pacelli de Oliveira, in verbis: "(...) Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. Nesse passo, é importante lembrar que, na jurisdição popular do júri, exatamente em razão de se tratar de julgamento de crimes dolosos contra a vida, não serão raros os votos movidos pela mais eloquente e convincente participação dos oradores. A passionalidade, de fato, ocupa espaço de destaque no aludido tribunal, dali emergindo velhos e novos preconceitos, rancores, frustrações, além de inevitáveis boas, más e melhores intenções, é claro. Por isso, e sobretudo pelo fato, relevantíssimo, da inexistência do dever de motivação pelos jurados, não nos parece descabida a possibilidade de anulação do júri realizado em tais circunstâncias." (in Curso de Processo Penal, 15ª Edição, 2011, Ed. Lumen Juris, págs. 872/873). De referência à autoria, verifica-se, do exame dos autos, que a acusação não se desincumbiu do ônus de firmar o juízo de certeza suficiente para a condenação da ré Pâmera de Cácia Melgaço dos Santos pelo crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), não existindo decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Senão vejamos. Ouvidas na sessão de julgamento, conforme trechos extraídos do parecer do Procurador de Justiça (id. 49070467) e em conformidade com o constante no PJe mídias, as vítimas e testemunhas relataram: "(...) que os acusados estavam em um táxi, um voyage, que estava o motorista, Ivana, Pamera, Giovane, Leandro e Rafael; que reconhece na sessão Giovane, Ivana e Pamera, estavam no veículo que colidiu com a viatura despadronizada da polícia civil (...) que quem saiu do carro primeiro foi Rafael e Leandro; que Ivana, Giovane e Pamera ficaram

no carro; que Ivana era conhecia, e que ela portava uma bolsa com munição .40; que nada ilícito foi encontrado com Pamera; que, segundo informações, Pamera era esposa do Leandro; que Pamera não reagiu à prisão e nem sofreu agressão física por parte dos policiais; que não agrediu Pamera (...)" (Vítima José Luciano Alves da Silva). "(...) que tinham dois caídos no chão quando o depoente chegou, que eles estavam atirando, um estava com uma arma e outro com um revólver; que o taxista fugiu; que no carro tinham duas moças e um rapaz que estava baleado; que saiu junto com Dr Thiago perseguindo o motorista; que não viu os dois atirando, quando chegou eles já estavam caídos; que encontraram carregador de pistola no interior do veículo, munição, e não se recorda se encontraram outras armas; que uma moça clara estava ferida e um rapaz que estava caído ao lado do carro; que acredita que esse rapaz estava caído não tinha condições de andar; que acredita que tenha sido Giovane (...) que de onde o depoente estava não tinha condições de ver quem estava dentro do carro atirando mas que viu os dois atirando quando eles já estavam fora do carro; que Giovane estava caído ao lado do carro; que quando ocorreu a colisão, o depoente se protegeu atrás do veículo que ele estava porque não tinha noção de quantos atiradores tinha no local e quando viu que a situação estava contida, foi em perseguição ao motorista (...) que é muito comum a mulher atuar como executora nessas empreitadas criminosas mas que elas geralmente são usadas para transportar arma e drogas; que não pode afirmar que Pamera e Ivana assumiam essa função mas que acredita que sim porque elas sabiam dos antecedentes de todos os envolvidos e sabiam o que iam acontecer no dia; que o depoente não entrou no veículo no dia dos fatos; (...) que após os óbitos dessas duas pessoas houve o cessamento do ataque; que não tem conhecimento de que Pamera era companheira de um dos ocupantes do veículo; que Pamera não estava ali de inocente, que ela estava sabia o que estava acontecendo; que acredita isso com base na prisão anterior (...) que não consegue informar a posição de cada membro do grupo dentro do carro porque não viu quando eles entraram, que só os componentes da outra quarnição que poderiam informar (...)" (Testemunha José Ricardo Lima de Almeida). "(...) que a Pâmera, segundo relato dos investigadores, sempre teve envolvimento com o Raio A e que a conduta dela consistia nesse suporte logístico de levar armas e transportar integrantes para as ações criminosas da referida facção; que Pamera exercia a logística, dentro do contexto da associação criminosa; (...) que tem mais conhecimento do envolvimento de Pamera e de Ivana, que de Ivana tem informação de que ela integrava o grupo e também estava junto com Pamera fazendo a logística, é muito comum nas ações criminosas, visando criar uma aparência de situação normal, que mulheres acompanhem membros de facções criminosas, seja no transporte de arma, seja no transporta de droga, tendo em vista que se ver um táxi cheio de homens, é algo que chama mais atenção e desperta suspeita; que quando ver um veículo com casal, há a impressão de que trata-se de um transporte normal; que Ivana também tinha envolvimento com a facção; que segundo o policial Laércio, a Pamera sempre deu suporte e apoiou ele nessas empreitadas criminosas (...) que não tem conhecimento se Pâmera já se relacionou com outro integrante da facção Raio A; que não se recorda se identificaram à quem pertencia a residência que estavam Pamera e Leandro (...) que pode afirmar que as duas mulheres em nenhum momento pegaram em armas tendo em vista que não era a função delas; que em relação a Giovane, não se recorda se, no momento que ele foi rendido, ele segurava alguma arma ou se a arma estava no carro; que os outros dois que faleceram estavam no confronto direto; que tem certeza que as duas mulheres não estariam portando arma de

fogo e nem deflagraram tiros, elas seriam partícipes dessa logística do grupo que pretendia fazer ataques contra integrantes da facção terceiro; (...); que estavam a semana inteira atrás de integrantes da facção terceiro para evitar ataques; que não participou de outra prisão de Pamera mas que no site pesquisacriminal.com consta que Pamera já tinha registro de algumas ocorrências e alguns procedimentos; que não tinha tido contato anteriormente com Pamera; que as informações que obteve de Pamera foram advindas de policiais que já a acompanharam no grupo de (...)" (Testemunha Evy Silva Nery Júnior Paternostro). A recorrida Pâmera, por sua vez, ouvida em Juízo, declarou: "(...) que quem atirou primeiro foi a polícia; que nunca teve condenação; que não pertence a organização criminosa; que Leandro foi morto no local e ele era seu namorado; que não conhecia Ivana; que não sabia que seu marido era rival do bairro que ela morava; que não conhecia o taxista; que o policial que a chamou pelo nome foi Luiz Cláudio ou Dr Thiago; que se relacionava com Leandro há 02 anos e que ele não fazia parte de facção; que Leandro não estava preocupado com rivais tanto que ele foi lá no bairro; que a mensagem de que iriam tentar matar ele chegou no WhatsApp dele; que depois que o carro bateu todo mundo ficou nervoso; que é inocente." Já os outros dois acusados: "(...) que não conhecia Pamera; (...); que não viu se foi apreendida arma com ela: que esse taxista levava sua mãe quando ela ia vender acarajé; que não sabe o grau de amizade entre Pamera e os dois que morreram (...)" (Giovane Gomes dos Santos). "(...) que não foi ela quem chamou Pamera; que não faz parte de facção; que não sabe quem era o aniversariante nem onde era o aniversario; que o policial que atirou na interrogada foi Dr Thiago; que Giovane não sabia que Rafael tinha envolvimento com facções, que pelo que Giovane a contou, Rafael estudou com ele guando eram menores; que Rafael não falou que tinha mais pessoas com eles; (...); que não conhecia Pamera; que já teve passagem pela polícia mas nunca foi condenada; que não tinha conhecimento nenhum dessa situação."(Ivana Lima Borges). Como se vê, não se pode deduzir que os jurados decidiram em contradição à prova dos autos, quando, da análise dos autos, é possível extrair apenas que a apelada estava dentro do veículo e que tinha um relacionamento amoroso com um indivíduo morto no confronto. Logo, não havendo discrepância entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório o que se verifica é o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da tese defensiva. È sempre importante ressaltar que o Corpo de Jurados tem autonomia para acolher a tese que melhor aprouver, desde que encontre respaldo nas provas dos autos, sendo vedado ao Tribunal, em grau de recurso, analisar o acerto da decisão. É o escólio da Prof. Ada Pellegrini Grinover, in Teoria Geral do Recursos, Recursos em Espécie, Ações de Impugnação, Reclamação aos Tribunais, 7º Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, págs. 104/105: "(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório." A jurisprudência pátria é uníssona quanto ao entendimento de que, ainda que à primeira vista não seja a mais correta, a decisão dos jurados deve ser mantida, desde que escorada pelo acervo probatório, como se infere do seguinte julgado: "(...) 1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do

Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 4. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu (...) 7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017). Destarte, demonstrado que a decisão dos jurados está devidamente respaldada nas provas dos autos, a sentença não pode ser rescindida, devendo a absolvição de Pâmera de Cácia Melgaco dos Santos ser mantida. Com relação aos réus Giovane Gomes dos Santos e Ivana Lima Borges, as insurgências, tanto do Ministério Público como dos condenados, dizem respeito, apenas, à dosimetria da pena, com fulcro no art. 593, III, alínea c, do CPP, razão pela qual, nesse ponto, as apelações serão analisadas em conjunto. Da leitura da sentença, percebe-se que o Magistrado a quo ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, tendo em vista os crimes praticados por Giovane Gomes dos Santos contra as vítimas Thiago Rodrigues Almeida, José Luciano Alves da Silva e Luiz Cláudio Pereira dos Anjos, fixou a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão, o que fica ratificada. Na segunda fase, reitero o reconhecimento da circunstância agravante do meio que resultou em perigo comum, elevando a pena em 1/6 (um sexto), conforme critério de proporcionalidade erigido pela jurisprudência e doutrina pátria, ante a inexistência de balizamento legal, para fixá-la em 14 (quatorze) anos de reclusão, para cada delito. Já na terceira etapa da dosimetria, pugna a Defensoria Pública pela aplicação da causa de diminuição referente à tentativa em sua fração máxima, considerando a tentativa branca, já que as vítimas não sofreram lesão à sua integridade física. Da análise do r. decisio, verifica-se que o MM Magistrado a quo, reconhecendo a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a pena imposta em 1/2 (metade), sob o fundamento da distância do resultado letal e de que houve um esforco máximo exercido para a consumação do delito. Nesse aspecto, entendo que merece reparo a aplicação da fração pertinente à tentativa. Na espécie, conforme consta da própria denúncia (id. 29063458), as vítimas não sofreram nenhuma lesão, não sendo atingidas pelos disparos de arma de fogo efetuados. Não se ignora o risco à vida e à integridade física sofrido pelas vítimas e até mesmo por terceiros que se encontravam no local; entretanto, entendo que a análise entre o iter criminis percorrido e a ausência de lesão efetiva às vítimas demandam a redução no patamar máximo. No mesmo sentido, têm se posicionado ambas as turmas do STJ: "(...) 1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o iter

criminis percorrido. 2. Na hipótese, em que pesem os disparos de arma de fogo, não houve lesões às vítimas, de modo que a respectiva redução deve ser aplicada no máximo legalmente previsto, isto é, na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes. 3. Agravo regimental provido a fim de fixar o percentual máximo de redução pela tentativa, redimensionando a reprimenda do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 3 diasmulta. (...)". (AgRg no HC 734316/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09/08/2022, DJe 15/08/2022 - grifei). "(...) 1. No que tange ao art. 14, II, do CP, pode-se afirmar que, quanto mais perto o agente chegar da consumação da infração penal intentada, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o resultado pretendido pelo agente, maior será a diminuição da pena. 2. É incontroverso nos autos que a hipótese é de tentativa branca, já que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o réu não conseguiu ferir a vítima com o disparo de arma de fogo efetuado. Não há dúvida, portanto, que o bem jurídico (vida), nesse caso, embora tenha sofrido ameaça, não foi efetivamente alcançado pela conduta delituosa. Em situações de tentativa branca, esta Corte Superior tem aplicado a fração de 2/3 (dois terços), que é a máxima prevista no dispositivo de regência. 3. Não tendo as instâncias ordinárias fundamentado de forma concreta e idônea a redução da pena na fração mínima, constatando-se tratar-se de tentativa brança ou incruenta, cabível é a redução da pena na fração máxima de 2/3". (AgRg no HC 678017/PB. da Ouinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. i. 07/06/2022, DJe 14/06/2022 - grifei) Desse modo, aplico a causa de diminuição concernente à tentativa, em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), fixando cada uma das três penas do apelante Giovane Gomes dos Santos em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto ao concurso, requer o Parquet a aplicação da regra do concurso formal impróprio ou imperfeito de crimes, nos termos do art. 70, caput, parte final, do Código Penal, efetuando a soma das penas. Para tanto, aduz que embora os crimes tenham sido praticados mediante apenas uma ação, o réu agiu com desígnios autônomos, pois atirou com intenção de matar as vítimas. Na sentença foi aplicada a regra do concurso formal de crimes, com pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Da análise dos autos, não houve demonstração acerca da multiplicidade de desígnios autônomos do acusado, ou seja, do dolo de matar especificamente as vítimas, mas tão-somente da unidade de ação (atirar contra o veículo onde estavam as vítimas), sem nem saber ao certo quantas pessoas estavam no interior do veículo. Verifica-se da própria narrativa da denúncia que os tiros foram efetuados em uma única ação delituosa, causando mais de um resultado, nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, o que enseja o reconhecimento do concurso formal. Portanto, inviável o reconhecimento da existência de desígnios autônomos, pois não há como caracterizar a natureza da intenção do réu em relação a cada uma das vítimas, tampouco afirmar que são diversos, devendo ser mantido o concurso formal próprio. Assim, a prática de três crimes em concurso formal, enseja a majoração da pena em 1/5 (um quinto), sobre a maior das penas ou uma delas se iguais, ficando concretizada a pena de Giovane Gomes dos Santos em 05 (anos) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Quanto ao regime de cumprimento de pena, tendo em vista a reprimenda definitiva aplicada ao recorrente e o tempo de prisão já cumprido, fixo-lhe o regime aberto, em observância ao art. 33, § 2º, alínea c, do CP. No que se refere a dosimetria do crime praticado pela ré Ivana Lima Borges contra as vítimas Thiago Rodrigues Almeida, José Luciano Alves da Silva e Luiz

Cláudio Pereira dos Anjos, o Sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão, o que fica ratificada. Na segunda fase, mais uma vez, fica ratificado o reconhecimento da circunstância agravante do meio que resultou em perigo comum e a elevação da pena em 1/6 (um sexto) com a fixação da pena em 14 (quatorze) anos de reclusão, para cada delito. Já na terceira etapa da dosimetria, embora tenha sido reconhecido a causa de diminuição relativa à tentativa em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), foi fixada a pena de 05 (cinco) anos, devendo esta ser reajustada, como já exposto quando da análise da dosimetria do corréu, e fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada delito. Ainda, não obstante o Sentenciante tenha reconhecido o concurso formal de crimes, já que não houve demonstração acerca da multiplicidade de desígnios autônomos da acusada, o que ratifico, a pena não foi aumentada em 1/5 (um quinto) em virtude da quantidade de vítimas (três), o que, em face da ausência de recurso do Órgão acusatório neste particular e, em obediência ao princípio do non reformatio in pejus, deixo de aplicar e fixo a pena definitiva da Ré Ivana Lima Borges em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto ao regime de cumprimento de pena, tendo em vista a reprimenda definitiva aplicada à recorrente e o tempo já cumprido de pena, fixo-lhe o regime aberto. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público e conheço e dou provimento ao recurso apresentado por Giovane Gomes dos Santos e Ivana Lima Borges, para reduzir a pena privativa de liberdade imposta aos Recorrentes, fixando a de Giovane definitivamente em 05 (anos) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto e a de Ivana Lima Borges em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão também em regime aberto. Mantenho a sentença de primeiro grau em seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0501760-64.2018.8.05.0103)